



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.957, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

*Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC –, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, integrada à Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, fica autorizada a contratar pessoal, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. As contratações de que trata esta lei serão precedidas da escolha dos interessados, através de processo seletivo simplificado, cujo edital terá ampla divulgação e deverá ser publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial do Estado, com uma antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, da data da realização do certame.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado a que se refere o **caput** deste artigo, depois de devidamente homologado o seu resultado, valerá pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano, salvo se, antes da sua expiração, o Estado do Rio Grande do Norte reunir condições para realizar concurso público, de provas e de títulos ou somente de provas, nas condições estabelecidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, em consequência do desaparecimento da vedação inscrita no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins previstos no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, o exercício transitório e a título precário, pelos contratados nos termos desta lei, dos cargos e empregos vagos ou que vierem a vagar, em decorrência de aposentadoria, falecimento, demissão ou exoneração dos seus ocupantes, enquanto o Estado do Rio Grande do Norte estiver impedido de prover cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso, de provas e de títulos ou somente de provas, por força da vedação constante do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O sujeito contratado, nas condições fixadas pelos artigos anteriores, não poderá ser titular de cargo nem exercer emprego nas Administrações Dietas ou Indiretas da União, do Estado ou de qualquer Município, salvo se o cargo ou emprego

estiver elencado pelo art. 37, XVI, “a” a “c”, da Constituição Federal, caso em que a conclusão do contrato ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** deste artigo, se comprovada por qualquer dos meios previstos em lei, acarretará o imediato desfazimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa da autoridade que tiver decidido pela sua celebração.

Art. 5º. Aos contratados nos termos desta lei é vedado:

I – o exercício de atribuições não previstas, expressamente, no instrumento em que reduzidas a escrito as condições da avença;

II – aceitar nomeação para cargo de provimento em comissão, que deva ser exercido em órgão da Administração Direta ou em entidade da Administração Indireta da União, dos Estados ou de qualquer Município, salvo se rescindir, previamente, o ajuste, sem direito a qualquer reparação de natureza pecuniária;

III – firmar novo contrato, nas condições estabelecidas por esta lei, nos dois anos seguintes ao término do contrato originário.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no **caput** deste artigo e as infrações disciplinares que vierem a ser imputadas ao contratado serão averiguadas, previamente, através de sindicância, que, se reunir elementos indicadores da autoria e da materialidade do ilícito, levará à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se, no particular e no que couber, a Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 6º. São causas de extinção do contrato:

I – a expiração do prazo assinalado à sua duração;

II – a denúncia do contratado, que deverá ser formalizada, à direção da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC –, ou ao órgão competente para aceitá-la, para produzir efeitos nos trinta dias subsequentes à manifestação da vontade conducente ao desfazimento do vínculo;

III – a rescisão unilateral, por decisão motivada da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC, caso em que o contratado titula-se ao recebimento de uma indenização, equivalente à metade das remunerações que auferiria, até o término do prazo assinalado à duração do contrato.

Art. 7º. Serão escolhidos, através de processo seletivo simplificado, para que se tornem possíveis as suas contratações, nos termos desta lei, apenas os profissionais assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, digitadores, educadores, oficinheiros, auxiliares de cozinha, auxiliares de serviços gerais, lavadeiras, vigias, cozinheiros e motoristas, para o cumprimento de jornadas de trabalho não excedentes de 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nas quantidades consignadas no Anexo Único.

Art. 8º. As remunerações, devidas aos contratados nas condições estabelecidas por esta lei, que não poderão ser inferiores a 01 (um) salário mínimo mensal,

serão as que se encontram consignadas no Anexo Único, e sua fruição ocorrerá sem prejuízo da aplicação, no que couber, do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC – pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga, expressamente, a Lei Estadual n.º 9.260, de 11 de novembro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de junho de 2015,  
194º da Independência e 127º da República.

ROBINSON FARIA  
Julianne Dantas Bezerra de Faria

**ANEXO ÚNICO**  
**QUADRO DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES NECESSARIAS PARA AS UNIDADES.**

CARGO/ NÍVEL/ FUNÇÃO	CEDUC PITIMBU	CEDUC NAZARÉ	CIAD NATAL	CEDUC PE...JOÃO MARIA	CEDUC SANTA CATARINA	CEDUC CAICO	CEDUC MOSSORÓ	CIAD MOSSORÓ	CEDUC STA. DELMIRA	TOTAL
TNS ASS.SOCIAL	04	01	01	01	01	02				10
TNS PSICOLOGA	04	01	02	01	01	02	02	02	01	16
TNS PEDAGOGO	04	01	01	01	01	01				09
TNM EDUCADOR	80	12	45	15	12	25	50	30	10	279
TNF ASD	08	04	06	04	04	04	08	04	04	46
TNF MOTORISTA	06	03	03	03	02	02	02	03	02	26
<b>TOTAL</b>	<b>107</b>	<b>22</b>	<b>58</b>	<b>25</b>	<b>21</b>	<b>36</b>	<b>63</b>	<b>39</b>	<b>17</b>	<b>386</b>

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES TEMPORÁRIOS POR UNIDADE**  
**EM EXERCÍCIO POR: CARGO / NÍVEL/ FORMAÇÃO / FUNÇÃO / VALOR / QUANTIDADE.**

**CEDUC PITIMBU / PARNAMIRIM**

CARGO / NÍVEL / FORMAÇÃO	FUNÇÃO	VALOR DA REMUNERAÇÃO	QUANT
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL	ASS. SOCIAL	R\$ 1.031,55	04
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGA	R\$ 1.031,55	04
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA	PEDAGOGO	R\$ 1.031,55	04
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	80
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	08
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	06
<b>TOTAL</b>		-	<b>106</b>

**CEDUD NAZARÉ/NATAL**

CARGO / NÍVEL / FORMAÇÃO	FUNÇÃO	VALOR DA REMUNERAÇÃO	QUANT.
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL	ASS. SOCIAL	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA	PEDAGOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	12
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	04
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	03
<b>TOTAL</b>		-	<b>22</b>

**CIAD NATAL**

<b>CARGO / NIVEL / FORMAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL	ASS. SOCIAL	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	02
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA	PEDAGOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	45
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	06
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	03
<b>TOTAL</b>		-	<b>58</b>

**CEDUC PADRE JOÃO MARIA/ NATAL**

<b>CARGO / NIVEL / FORMAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANT</b>
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL	ASS. SOCIAL	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA	PEDAGOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	15
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	04
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	03
<b>TOTAL</b>		-	<b>25</b>

**CEDUC SANTA CATARINA/ NATAL**

<b>CARGO / NIVEL / FORMAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANT</b>
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL	ASS. SOCIAL	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA	PEDAGOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	12
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	04
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	02
<b>TOTAL</b>		-	<b>21</b>

**CEDUC CAICÓ / CAICÓ**

<b>CARGO / NIVEL / FORMAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANT</b>
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL	ASS.SOCIAL	R\$ 1.031,55	02
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	02
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA	PEDAGOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	25
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	04
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	02
<b>TOTAL</b>		-	<b>36</b>

**CEDUC MOSSORÓ / MOSSORÓ**

<b>CARGO / NIVEL / FORMAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANT</b>
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	02
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	50
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	08
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	02
<b>TOTAL</b>		-	<b>62</b>

**CIAD MOSSORÓ / MOSSORÓ**

<b>CARGO / NIVEL / FORMAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANT</b>
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	02
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	30
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	04
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	03
<b>TOTAL</b>		-	<b>39</b>

**CEDUC SANTA DELMIRA / MOSSORÓ**

<b>CARGO / NIVEL / FORMAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANT</b>
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR PSICOLOGIA	PSICOLOGO	R\$ 1.031,55	01
TECNICO DE NIVEL MÉDIO SOCIOEDUCADOR	EDUCADOR	R\$ 897,00	10
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	ASD	R\$ 780,00	04
TECNICO DE NIVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA	R\$ 780,00	02
<b>TOTAL</b>		-	<b>17</b>

\*Os valores dos Cargos estão baseados na Lei Complementar nº 521, de 03 de julho de 2014.

Alteram dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 320, de 10 de janeiro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 361, de 18 de setembro de 2008, que tratam dos cargos públicos de provimento em comissão e de provimento efetivo vinculados à Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC), respectivamente, e dá outras providências.